

Edital de Licitação:	PE-043/26
Objeto:	Contratação de empresa para fornecimento e administração de cartões para vale alimentação e vale refeição.
Assunto:	Resposta ao Pedido de Impugnação recebido de JULIANA GARBO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, referente à qualificação técnica.

I – INTRODUÇÃO E ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE

Em 11 de setembro de 2026 foi feita a publicação do Edital PE-043/26 (**DOC. 01**), tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento e administração de cartões para vale alimentação e vale refeição, com a sessão de abertura de propostas prevista para 06/10/2026.

Em 15 de setembro de 2026 foi encaminhado o pedido de impugnação da parte de JULIANA GARBO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. (**DOC. 02**).

O Edital, em seu item 9.1, estabelece o prazo de recebimento de pedido de impugnação conforme segue:

9.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a SCGÁS qualquer interessado que não apontar, até o 5º (quinto) dia útil antes da data fixada para a apresentação da proposta de preços no sistema eletrônico, as falhas ou irregularidades que viciaram o Edital. Os pedidos de impugnação não terão efeito suspensivo.

Considerando que a sessão de abertura das propostas e de disputa de preços do Pregão está agendada para 06/10/2026, o 5º dia útil antes da abertura das propostas recai no dia 30/09/2026. Sendo que o pedido de impugnação foi encaminhado em 15/09/2026, tem-se que o critério de tempestividade foi atendido.

II – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação apresentado por JULIANA GARBO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. trata da qualificação técnica exigida no item 6.1.3.1.1 do Termo de Referência (**DOC. 03**), nos seguintes termos:

2. O item 5 do Termo de Referência é expresso e inequívoco ao exigir que os cartões sejam dotados de “tecnologia que permita a operação em Arranjo Aberto (interoperabilidade de redes)”, com disponibilização de créditos mensais e recargas automáticas, devendo os cartões permitir a aquisição de refeições e gêneros alimentícios em “estabelecimentos comerciais credenciados em âmbito nacional, com foco no Estado de Santa Catarina”, em conformidade com a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

3. Não obstante essa exigência expressa de operação em arranjo aberto, o item 6.1.3 do Termo de Referência impõe ao licitante a obrigação de apresentar declaração formal assumindo o compromisso de dispor de rede credenciada própria em quantidades mínimas fixas, discriminadas individualmente por município, conforme tabela reproduzida no Capítulo IV desta impugnação, com destaque para os elevados quantitativos exigidos para Florianópolis e São José (133 estabelecimentos de vale-alimentação e 226 de vale-refeição, em cada um desses municípios).

4. Nos termos do item 6.1.3.1.1 do Termo de Referência, a comprovação desses quantitativos deve ser feita “por meio de apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados, em formato excel e pdf, informando os dados comerciais do estabelecimento, tais como razão social, endereço, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e contato do responsável do estabelecimento credenciado” — exigência em tudo semelhante, quanto à lógica e à estrutura, à comprovação de convênios individuais própria do modelo de arranjo de pagamento fechado.

5. Agrava a situação o fato de que, nos termos do item 6.1.3.1, a comprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses quantitativos — considerados individualmente por município — deve ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da convocação pelo Pregoeiro, como condição para que o licitante seja declarado vencedor do certame, e não apenas como condição de execução contratual, elevando sobremaneira o rigor e o risco da exigência.

V.2 – Da incompatibilidade da listagem nominal e quantificada por município com a lógica de rede compartilhada do arranjo aberto

21. Uma empresa emissora de cartão de benefícios genuinamente estruturada sob arranjo aberto não detém, nem pode apresentar, listagem nominal de convênios individuais firmados com cada

estabelecimento comercial, discriminada por município, pela simples razão de que essa não é a forma pela qual sua rede de aceitação se constitui juridicamente: a aceitação decorre da adesão à bandeira e da rede de adquirência por ela mantida, e não de convênios segmentados por tipo de benefício e por localidade. Isso não significa menor capilaridade ou menor idoneidade técnica — ao contrário, a rede de aceitação de uma bandeira nacional tende a ser, em regra, superior em amplitude à rede de convênios de qualquer administradora isolada —, mas apenas que o meio de prova exigido pelo Termo de Referência é estruturalmente incompatível com a tecnologia que o próprio instrumento convocatório exige que seja empregada.

22. Tal incompatibilidade não decorre de intenção deliberada da SCGÁS, mas sim de uma antinomia redacional do Termo de Referência, que, ao migrar a exigência tecnológica para o modelo de arranjo aberto — em boa hora, e em linha com a evolução legislativa examinada no Capítulo III —, não promoveu a correspondente atualização do meio de prova da capacidade técnica, que permaneceu redigido segundo a lógica do modelo tradicionalmente fechado.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e o regular processamento da presente impugnação, nos termos do item 9 do Edital e do art. 29 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCGÁS;*
- b) a correção do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 043/26, adequando os itens 6.1.3, 6.1.3.1 e 6.1.3.1.1, para prever meio de prova alternativo e equivalente, compatível com o modelo de arranjo de pagamento aberto exigido no item 5 — tal como declaração da instituidora do arranjo (bandeira) ou da instituição adquirente, atestando a abrangência e a suficiência da rede de aceitação nos municípios listados na tabela do item 6.1.3;*
- c) caso não haja tempo hábil para a correção antes da data designada para a sessão pública, a suspensão do certame até a retificação do instrumento convocatório, com republicação e reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos da legislação de regência;*
- d) subsidiariamente, a manifestação fundamentada da Comissão de Licitação sobre os pontos ora suscitados, para fins de prequestionamento administrativo e eventual submissão da matéria a controle externo;*

e) a juntada dos documentos anexos, notadamente cópia integral do Edital e do Termo de Referência do certame impugnado.

Nesses termos, pede deferimento.

III – RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em termos resumidos, o ora impugnante aponta possível incoerência entre o objeto descrito no item 5 do Termo de Referência, com a forma de comprovação da rede credenciada definida no item 6.1.3.1.1 do mesmo documento.

O objeto descrito no item 5 do Termo de Referência trata de: *Fornecimento e administração de cartões com tecnologia na forma de cartões eletrônicos e magnéticos ou de tecnologia equivalente, equipados com chip eletrônico de segurança, e tecnologia que permita a operação em Arranjo Aberto (interoperabilidade de redes) com disponibilização de créditos mensais e recargas automáticas.*

A inconsistência referida se refere à contratação no chamado Arranjo Aberto (interoperabilidade de redes) com a comprovação aplicável ao chamado Arranjo Fechado, em que a interoperabilidade de redes não está prevista.

Em análise detalhada do pedido de impugnação apresentado, assiste razão o ora impugnante, e o Termo de Referência deverá ser ajustado no que diz respeito à qualificação técnica, permitindo alternativa de declaração do licitante comprometendo-se a disponibilizar, em sua rede credenciada considerando o Arranjo Aberto, a quantidade de estabelecimentos prevista na tabela contida no item 6.1.3 do Termo de Referência.

Ante o exposto, será dado provimento ao presente pedido de impugnação com os devidos ajustes no Termo de Referência da Licitação PE-043/26.

O inciso II do § 2º do Art. 29 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCGÁS prevê a reabertura de prazo no caso de acolhimento do pedido de impugnação, após a devida correção dos defeitos sanáveis. A reabertura, se necessária, deverá preservar o prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da divulgação da resposta ao presente pedido impugnação até a data prevista para acolhimento e abertura das propostas, por se tratar de Pregão / Serviços (Artigo 52, inciso II, alínea “a” do Regulamento de Licitações e Contratos da SCGÁS – V3).

Sem mais, é o relatório.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, será comunicado ao impugnante, nos termos do inciso II § 2º do Art. 29 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCGÁS, que:

- a)** O pedido de impugnação foi recebido e, no mérito, acolhido;
- b)** Serão providenciados os devidos ajustes no Termo de Referência, adequando a forma de comprovação da rede credenciada ao Arranjo Aberto previsto no objeto da Licitação (item 5 do Termo de Referência).
- c)** Será providenciada a divulgação da alteração ao Termo de Referência, providenciando-se a reabertura de prazo se for necessário para a preservação dos 15 (quinze) dias úteis entre a data da alteração e a data prevista para acolhimento e abertura das propostas, por se tratar de Pregão / Serviços.

Florianópolis, 17 de setembro de 2026.

ADEZIO
MACHADO:90286
600978

Assinado de forma digital por ADEZIO
MACHADO:90286600978
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital
PF A3, ou=Videoconferencia,
ou=18530917000163, ou=AC SyngularID
Multipla, cn=ADEZIO MACHADO:90286600978
Dados: 2026.09.17 14:33:50 -03'00'

ADÉZIO MACHADO
Presidente da Comissão de Licitação.

Giovani Della
Rocca:7813924495
3

Assinado de forma digital por Giovani Della
Rocca:78139244953
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF
A3, ou=Videoconferencia, ou=18530917000163,
ou=AC SyngularID Multipla, cn=Giovani Della
Rocca:78139244953
Dados: 2026.09.17 15:16:56 -03'00'

GIOVANI DELLA ROCCA
Pregoeiro

 Documento assinado digitalmente
FERNANDO SEGATA
Data: 17/09/2026 16:45:25-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FERNANDO SEGATA
Gerente de Recursos Humanos em exercício